



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 267

PROJETO DE LEI Nº 14.321/24

PROCESSO Nº 1.240/24

De autoria do Vereador **Cristiano Vecchi Castro Lopes**, o presente projeto de lei altera o Plano Diretor para permitir o uso do recuo frontal da edificação nos casos que especifica.

Antes de a Procuradoria Jurídica da Casa se manifestar e antecedendo a realização de audiência pública, prudente o envio da propositura para a Poder Executivo para ciência e manifestação, se o caso.

Em caso análogo, o E. TJSP, dispondo sobre tema inserto no Plano Diretor anotou que *“É certo que a questão demandaria, em momento próprio, a realização de uma escolha (demolição ou transformação do elevador), mas por iniciativa do executivo e não do legislativo, com a participação popular vinculada a elementos técnicos que precisariam ser sopesados na tramitação do projeto de lei, por se tratar de direito urbanístico.”* (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [2129887-42.2019.8.26.0000](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura_e_informe_o_codigo_054B-E020-913D-3E6B), v.u., rel. Des. James Siano, j. 19 de maio de 2021).

Em específico sobre a necessidade de documentação técnica prévia à realização de audiência pública, apontou o E. TJSP: *“As audiências públicas ocorridas em 09.09.2014 e 22.10.2017 não foram lastreadas em planos técnicos passíveis de embasar o debate na seara parlamentar, haja vista que a escolha não prescinde também de análise em tal patamar. Entendemos que seriam necessários estudos prévios que pudessem analisar as alternativas dadas pelo Plano Diretor, a fim de que a admissão de uma delas estivesse baseada em forma técnica, no que fosse melhor para a específica situação de utilização da área, notadamente, de extremo interesse coletivo. A participação popular em direito urbanístico não se resume ao comparecimento e manifestação em audiência pública, uma vez que as entidades comunitárias atuantes na municipalidade devem ter o direito de*





contribuir no ‘estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos programas e projetos que lhe são concernentes’.

Em sede recursal a Procuradoria Geral da República (ARE 1381367) se manifestou no sentido da correção da decisão do E. TJSP na referida ADI, nos seguintes termos:

“A falta de estudo prévio, impede o exame da conveniência e oportunidade do ato, que demandaria a participação popular baseada em elementos técnicos, a serem apresentados na tramitação do projeto de lei, antes de sua aprovação.

O ato normativo desrespeita o planejamento técnico, princípio que deve ser observado na edição de leis relacionadas a modificações de diretrizes urbanísticas.

As duas audiências públicas ocorridas no curso do processo legislativo não foram lastreadas em estudos e planos passíveis de embasar a discussão na seara parlamentar. Ressente o processo legislativo de estudos capazes de conferir supedâneo técnico à diretriz urbanística prevista no Plano Diretor. A participação popular, em direito urbanístico, não se resume ao comparecimento e manifestação em audiência pública. Entidades comunitárias devem ter o direito de contribuir no “estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos programas e projetos que lhe são concernentes”. Violação ao inciso II do art. 180 e art. 181 da Constituição Estadual.”
(grifamos)

Com a vinda da informação do Poder Executivo opinamos pela realização da audiência pública (com a análise dos elementos técnicos do Poder Executivo) e posterior retorno do feito para a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

Jundiaí, 22 de março de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

